

LEI COMPLEMENTAR Nº 089

De: 07 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Umuarama, titulares de cargo efetivo, incluídas suas autarquias e fundações; modifica as regras para organização e funcionamento; cria o Fundo de Previdência Municipal; institui Plano de Custeio e Benefícios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UMUARAMA

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Umuarama, Estado do Paraná, incluídas suas autarquias e fundações, instituído pela Lei Complementar nº 018 de 28 de maio de 1992, de caráter contributivo e filiação obrigatória, passa a ser regulado nos termos da presente Lei Complementar, e da legislação federal vigente, observados, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Fica vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência aos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Umuarama, incluído suas autarquias e fundações, abrangidos por esta Lei.

Art. 2º. A organização do Regime Próprio de Previdência obedecerá aos seguintes princípios:

I – universalidade de participação no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – valor da renda mensal dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo;

III – cálculo dos benefícios considerando-se a remuneração auferida, assim entendido a totalidade dos rendimentos pagos, que venham incidir contribuição;

IV – preservação do valor real dos benefícios;

V – reajuste da renda mensal dos benefícios em equivalência aos ativos da mesma função;

VI – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação do Município e dos beneficiários.

Parágrafo único. Fica assegurado aos dependentes dos titulares de cargo efetivo ativos e aposentados o direito à participação no Regime Próprio de Previdência, nos termos do art. 59.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência deverá ser organizado, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, respeitado o disposto nesta Lei e no que couber na legislação federal vigente, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial em cada balanço, observadas as normas gerais de atuária, bem como de auditoria contábil, por entidades independentes, legalmente habilitadas;

II – financiamento mediante recursos provenientes de contribuições do Município, dos servidores efetivos ativos, dos aposentados e pensionistas;

III – utilização das contribuições e dos recursos do Município, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, e das contribuições dos servidores efetivos ativos, dos aposentados e dos pensionistas somente para pagamento de benefícios previdenciários do Regime;

IV – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação;

V – pleno acesso dos segurados às informações relativas a gestão do Regime Próprio de Previdência e participação de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e instâncias de decisão;

VI – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII – vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho; **(revogado pela Lei Complementar nº 246/2010).**

IX – manutenção de registro individualizado de cada servidor efetivo, com discriminação das contribuições;

X – cadastramento atualizado de todos os benefícios em manutenção, objeto de compensação financeira.

TÍTULO II DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 4º. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Umuarama será operacionalizado por um fundo de previdência criado por esta Lei no âmbito da Secretaria de Administração, doravante denominado Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – FPMU.

Art. 5º. O Fundo de Previdência do Município de Umuarama - FPMU, constituído e gerido pelo Município e pelos beneficiários, de duração indeterminada, será organizado nos termos da presente Lei e respectivo Regulamento, observados, no que couberem, os critérios da legislação federal vigente.

Art. 6º. O FPMU, observará os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei e atenderá os seguintes preceitos:

I – existência de conta distinta da conta existente do Tesouro Municipal;

II – ajuste dos planos de custeio e benefícios, conforme resultados do cálculo atuarial;

III – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

IV – vedação da utilização de recursos do fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive às entidades da administração direta e indireta de qualquer Poder e aos respectivos segurados e beneficiários;

V – vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VI – avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subseqüentes;

VII – estabelecimento de limites para a taxa de administração conforme parâmetros gerais;

VIII – extinção mediante Lei específica, com anuência de seus entes participantes.

Parágrafo único. É vedada qualquer relação comercial entre o FPMU e empresa privada em que os responsáveis pelo Fundo figurem como gerente, diretor, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA DO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA – FPMU

Art. 7º. A estrutura organizacional e administrativa do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama - FPMU, compreende em nível de:

I – Normatização e Fiscalização:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal.

II – direção, assessoramento e execução pela Secretaria de Administração do Município.

Art. 8º. A Secretaria de Administração na organização e administração do FPMU receberá apoio das demais Secretarias Municipais, para sustentação técnica executiva do Regime Próprio de Previdência, sob a operacionalização de um Administrador designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. O FPMU poderá ter quadro próprio de servidores efetivos que será criado por lei específica, nomeados mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujos direitos, deveres e regime jurídico de trabalho reger-se-ão pelas disposições contidas na Lei do Regime Jurídico dos Servidores do Município de Umuarama.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores efetivos ao FPMU mediante pedido formulado pelo Administrador ao Prefeito Municipal, com ônus para o Município.

Seção I
Do Conselho de Administração

Art. 11. Fica instituído o Conselho de Administração, órgão superior de normatização e deliberação do FPMU do Regime Próprio de Previdência, composto por seis Conselheiros, a saber:

I – três representantes do Município, sendo:

- a) dois representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;
- b) um representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal.

II – dois representantes dos servidores efetivos, ativos;

III – um representante dos servidores aposentados e dos pensionistas.

§ 1º. Os Conselheiros indicados e eleitos para o Conselho de Administração devem preencher os seguintes requisitos:

I – ser servidor público titular de cargo efetivo ativo ou aposentado do Município de Umuarama;

II – ter necessariamente mais de três anos de efetivo exercício como servidor público municipal do Município de Umuarama;

III – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

IV – não ter sofrido penalidade administrativa, como servidor público, ou por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar.

§ 2º. Não poderão integrar o Conselho de Administração os servidores efetivos nomeados em cargos ao FPMU.

§ 3º. Os representantes dos servidores efetivos ativos e dos aposentados e pensionistas serão escolhidos em eleição, por voto direto, organizada pela entidade sindical respectiva.

§ 4º. Os Conselheiros terão seus respectivos suplentes escolhidos da mesma forma e com idênticos requisitos que os titulares.

§ 5º. Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 6º. Os Conselheiros não perceberão gratificação pelo desempenho da atividade no Conselho de Administração.

§ 7º. As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho de Administração, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 12. O Conselho de Administração, depois de nomeado, elegerá dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, para mandato de um ano.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, em caráter legal ou eventual, a substituição será efetuada pelo Vice-Presidente.

Art. 13. Salvo renúncia, a destituição de conselheiro só ocorrerá depois de julgado em processo administrativo, culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a

ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 14. O Conselho de Administração terá acesso a todos os livros e documentos necessários ao desempenho de suas funções, podendo convocar os responsáveis para esclarecimentos e informações, bem como solicitar a contratação de perito de sua escolha.

Art. 15. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, em sessões mensais, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º. As reuniões do Conselho de Administração serão registradas em Ata e iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus Conselheiros, com exigência da maioria simples dos votos para deliberação.

§ 2º. O Presidente do Conselho de Administração terá direito a voz e a voto, inclusive o de desempate.

§ 3º. Nas reuniões do Conselho de Administração que participar o Administrador do FPMU, este terá direito a voz, sem direito a voto.

Subseção I **Da competência do Conselho de Administração**

Art. 16. Compete ao Conselho de Administração:

I – elaborar seu Regimento Interno, no prazo de noventa dias, submetendo-o a apreciação e aprovação pelo Prefeito Municipal;

II – estabelecer e normatizar diretrizes para operacionalização do Regime Próprio de Previdência a serem executadas pela Secretaria de Administração;

III – aprovar o projeto de Regulamento do Plano de Custeio e Benefícios, elaborado pela Secretaria de Administração, encaminhando-o para apreciação e aprovação do Prefeito Municipal;

IV – acompanhar, avaliar e inspecionar a gestão econômica, financeira e social dos recursos, exigindo prestação de contas e analisando os relatórios de gestão;

V – deliberar sobre os recursos e orçamento-programa;

VI – promover revisão dos Planos de Custeio e Benefícios, quando da análise dos relatórios ficar evidenciada a necessidade;

VII – exigir apresentação, em cada balanço, de avaliação atuarial e de auditoria contábil, financeira e orçamentária, convocando os responsáveis para prestar esclarecimentos e informações;

VIII – informar semestralmente ao Município a situação orçamentária do Regime Próprio de Previdência;

IX – oferecer representação ao Prefeito Municipal com relação a atos irregulares da operacionalização e gerenciamento do FPMU;

X – julgar os recursos interpostos pelos segurados contra decisões da Secretaria de Administração;

XI – elaborar e aprovar o Regulamento do pleito eleitoral para membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do FPMU;

XII – divulgar todas as suas deliberações;

XIII – cumprir, fazer cumprir e zelar pelo disposto nesta Lei, em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que rege os Regimes Próprios de Previdência, assim como pelas suas próprias deliberações.

Subseção II

Da competência do Presidente do Conselho de Administração

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I – representar o Conselho de Administração em atos que se fizerem necessários;

II – convocar os Conselheiros para reuniões ordinárias e extraordinárias;

III – presidir as reuniões do Conselho de Administração;

IV – encaminhar à Secretaria de Administração as matérias deliberadas em reuniões;

V – convocar a Secretaria de Administração, sempre que necessário, para prestar esclarecimentos e informações ao Conselho de Administração;

VI – cumprir e fazer cumprir as Leis e Regulamentos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência, bem como as decisões do Conselho de Administração;

VII – desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo, bem como as determinadas pelo Conselho de Administração.

Seção II

Da Secretaria de Administração do FPMU.

Art. 18. Fica instituída a Secretaria de Administração do FPMU, órgão de gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência.

Art. 19. A Secretaria de Administração do FPMU será administrada por um Administrador.

§ 1º. O cargo de Administrador do FPMU deverá ser preenchido por servidor efetivo, ativo ou aposentado, inscrito no Regime Próprio de Previdência, com formação em curso superior, e comprovada habilitação profissional.

§ 2º. Não poderá ser designado para o cargo de Administrador, profissional que tenha parentesco até o segundo grau com conselheiros ou com ocupantes de cargos de confiança do Município.

§ 3º. O Administrador será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, com anuência do Conselho de Administração.

§ 4º. O administrador do F.P.M.U., perceberá remuneração equivalente ao vencimento do símbolo CC-01, do quadro do cargo em comissão do Município, podendo ser concedido até 100% (cem por cento) sobre o símbolo de gratificação de Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – RTIDE, com ônus para o Fundo de Previdência do Município de Umuarama. **(acrescentado pela Lei Complementar nº 151/2005).**

§ 5º. Na ausência ou impedimento temporário do Administrador, o Prefeito Municipal designará o seu substituto.

Subseção I

Da competência geral da Secretaria de Administração do FPMU

Art. 20. Compete à Secretaria de Administração do FPMU, na pessoa do Administrador:

I – executar as diretrizes e políticas do Regime Próprio de Previdência;

II – representar o FPMU, inclusive judicialmente;

III – praticar os atos relativos às atividades das áreas de administração, contabilidade, finanças e benefícios, dirigindo, orientando e coordenando as atividades do FPMU;

IV – providenciar cálculo atuarial e auditoria contábil nos termos desta Lei e da legislação vigente;

V – encaminhar os relatórios e contas anuais da gestão do FPMU, acompanhados dos pareceres da consultoria atuarial e da auditoria externa independente, para apreciação dos Conselhos Fiscal e de Administração com posterior remessa para o Tribunal de Contas do Estado e Secretaria de Previdência Social – SPS do Ministério de Previdência e Assistência Social – MPAS;

VI – informar a situação orçamentária do Regime Próprio de Previdência aos Conselhos de Administração e Fiscal;

VII – elaborar o Regulamento do Plano de Custeio e Benefícios, com base nas diretrizes fornecidas pelo Conselho de Administração, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, submetendo-o a esse Conselho, para aprovação;

VIII – assinar atos normativos sobre a organização interna do FPMU, bem como sobre a aplicação de Leis, Decretos, Resoluções ou outros que afetem o Regime Próprio de Previdência;

IX – autorizar ou dispensar a instalação de processo de licitação, nos casos previstos em lei, homologando os resultados;

X – firmar contrato de qualquer modalidade, inclusive de gestão e de prestação de serviço por terceiros;

XI – celebrar convênios para compensação financeira;

XII – dar pleno acesso aos segurados sobre informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência;

XIII – exercer competência residual quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa do FPMU.

Subseção II

Da competência da Secretaria de Administração na área administrativa

Art. 21. Compete à Secretaria de Administração na área Administrativa:

I – organizar e implantar a sua estrutura funcional e elaborar Regimento Interno;

II – gerir os bens patrimoniais do FPMU, velando pela sua integridade;

III – responder pela execução das atividades administrativas objetivando prover meios adequados e suficientes à operacionalização do Regime Próprio de Previdência e atividades dos Conselhos de Administração e Fiscal;

IV – coordenar e acompanhar os trabalhos de natureza técnico-jurídica, relativos ao Regime Próprio de Previdência;

V – praticar os atos concernentes aos Recursos Humanos, nos termos da legislação em vigor;

VI – publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente;

VII – dar ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, livre acesso às contas, livros, registros e demais informações sobre a gestão do fundo de previdência.

Subseção III
Da competência da Secretaria de Administração na
área de contabilidade e finanças

Art. 22. Compete à Secretaria de Administração na área de contabilidade e finanças:

I – executar e administrar os assuntos relativos à área contábil-financeira, elaborando:

a) orçamento e planejamento financeiro;

b) escrituração contábil-orçamentária, com emissão de demonstrativos que expressem com clareza a situação do patrimônio do FPMU e as variações ocorridas no exercício.

II – receber haveres e pagar valores;

III – cobrar do Município o recolhimento ou o repasse das contribuições;

IV – movimentar a conta bancária;

V – administrar e aplicar os recursos financeiros do FPMU nos termos desta Lei;

VI – autorizar as aplicações e os investimentos;

VII – manter registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor efetivo, com os seguintes dados:

a) nome do servidor efetivo e sua filiação;

b) matrícula do servidor efetivo no Regime Próprio de Previdência;

c) número e data da Portaria de nomeação;

d) indicação do cargo efetivo;

e) remuneração ou subsídio;

f) valores mensais e acumulados da contribuição do servidor efetivo ativo;

g) valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao servidor efetivo ativo.

VIII – expedir anualmente extrato individualizado para os servidores efetivos ativos nos termos do inciso anterior; e para os aposentados e os pensionistas, referente às contribuições descontadas dos proventos de benefícios, para efeito de Imposto de Renda;

IX – emitir mensalmente ao aposentado e pensionista comprovante de pagamento dos proventos e valores dos benefícios, para fins de Imposto sobre a Renda;

X – encaminhar ao Município as contas do FPMU, aprovadas pelo Conselho de Administração, até 30 de março do exercício subsequente;

XI – elaborar demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, bem como da acumulada no exercício financeiro em curso, após o encerramento de cada bimestre, explicitando de forma desagregada o valor:

- a) da contribuição do Município;
- b) da contribuição dos servidores efetivos ativos;
- c) da despesa total com pessoal;
- d) da despesa com aposentados e pensionistas;
- e) do valor de qualquer outro item considerado para efeito de despesa líquida;
- f) do valor do saldo financeiro do Regime Próprio de Previdência;
- g) da contribuição dos aposentados e pensionistas.

XII – encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas do Regime de acordo com a legislação em vigor.

Subseção IV

Da competência da Secretaria de Administração na área de benefícios

Art. 23. Compete à Secretaria de Administração na área de benefícios:

- I – cadastrar os segurados ativos, os assistidos e dependentes do Regime Próprio de Previdência;
- II – emitir e aprovar parecer conclusivo quanto à:
 - a) concessão de benefício;
 - b) inscrição de segurados ativos, assistidos e dependentes.

III – processar as concessões de benefícios e as emissões das respectivas folhas de pagamentos de proventos e pensões;

IV – executar, acompanhar e controlar o Plano de Custeio e Benefícios;

V – propor alterações no Plano de Benefícios em adequação às normas vigentes; e o Plano de Custeio;

VI – autorizar pagamentos e recebimentos relacionados aos benefícios;

VII – descontar dos proventos e das pensões as contribuições e importâncias devidas;

VIII – manter banco de dados para a efetivação do sistema de compensação financeira entre Regimes de Previdência e para elaboração de cálculo atuarial;

IX – expedir Certidão de Tempo de Contribuição em atendimento ao disposto no art. 99;

X – elaborar o Regulamento do Plano de Custeio e Benefícios, no prazo de noventa dias.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 24. Fica instituído o Conselho Fiscal, órgão superior de fiscalização e controle interno do FPMU, composto por três conselheiros titulares e respectivos suplentes, com qualificação preferencialmente contábil, eleitos por voto direto em pleito organizado por entidade sindical dos servidores públicos municipais, para um mandato de dois anos.

§ 1º. Os membros eleitos para o Conselho Fiscal devem preencher os seguintes requisitos:

I – ser servidor público titular de cargo efetivo ativo ou aposentado do Município de Umuarama;

II – ter necessariamente mais de três anos de efetivo exercício como servidor público municipal do Município de Umuarama;

III – não estar sofrendo processo administrativo disciplinar;

IV – não estar cumprindo penalidade de processo administrativo.

§ 2º. Não poderão integrar o Conselho Fiscal os servidores efetivos nomeados em cargos do FPMU.

§ 3º. Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 4º. Os Conselheiros não perceberão gratificação pelo desempenho de atividade no Conselho Fiscal.

§ 5º. As ausências ao trabalho dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 25. O Conselho Fiscal, depois de nomeado elegerá dentre seus membros o Presidente, para mandato de um ano.

Art. 26. Salvo renúncia, a destituição de conselheiro só ocorrerá depois de julgado culpado em processo administrativo, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 27. O Conselho Fiscal terá acesso a todos os livros e documentos necessários ao desempenho de suas funções, bem como convocar os responsáveis para esclarecimentos e informações elucidativas, podendo, conforme a necessidade da área, solicitar a contratação de perito de sua escolha.

Art. 28. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, com a presença de todos os Conselheiros, e extraordinariamente a qualquer tempo.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Fiscal deverão ser tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

Subseção I

Da competência do Conselho Fiscal

Art. 29. Compete ao Conselho Fiscal:

I – emitir parecer e relatório sobre balanço, contas e demonstrativos anuais do Regime, encaminhando-os à Secretaria de Administração, ao Conselho de Administração e ao Prefeito Municipal;

II – fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Planos de Custeio e Benefícios;

III – opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Administrador do FPMU e pelo Conselho de Administração;

IV – comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições e sugerir medidas saneadoras;

V – elaborar o seu Regulamento interno;

VI – cumprir as atribuições previstas em seu Regulamento;

VII – convocar o Administrador do FPMU para prestar esclarecimentos, quando necessário.

TÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 30. O FPMU do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Umuarama será financiado por recursos provenientes de:

I – contribuições do Município;

II – contribuições dos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas;

III – aportes vinculado ao cálculo atuarial;

IV - outras fontes de recursos a serem instituídas por lei específica.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar aportes mensais ao Fundo de Previdência do Município de Umuarama, correspondente ao custo suplementar adicional ou de reposição, nos valores e na época de amortização, previsto nos cálculos atuariais, os quais serão reavaliados anualmente.**(acrescentado pela Lei Complementar nº151/2005).**

Art. 31. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 32. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições previstas nesta Lei.

Art. 33. Não é permitida a utilização de recursos do FPMU do Regime Próprio de Previdência para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Art. 34. É vedada a celebração de convênio ou consórcio para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Art. 35. O orçamento do Regime Próprio de Previdência será elaborado tendo em vista as metas e as prioridades estabelecidas nesta Lei e as determinadas pelo Conselho de Administração.

Art. 36. Os percentuais fixados para as contribuições previdenciárias serão revistos anualmente mediante resultados do cálculo atuarial e revisão do Plano de Custeio.

Art. 37. A despesa líquida com inativo e pensionista não poderá exceder a doze por cento da receita corrente líquida do Município, em cada exercício financeiro, observada a legislação em vigor.

§ 1º. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas, sem a observância dos limites previstos neste artigo.

§ 2º. Entende-se por despesa líquida com pessoal inativo e pensionista a diferença entre o valor da despesa total com pessoal inativo e pensionista do Regime e o valor total de contribuições dos segurados.

§ 3º. Entende-se como receita corrente líquida a somatória das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes do Município, deduzida a contribuição dos servidores efetivos para o custeio do Regime e as receitas provenientes da compensação financeira entre regimes de previdência social.

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Art. 38. São contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Umuarama:

- I – o Município, através dos poderes Executivo e Legislativo;
- II – o servidor público titular de cargo efetivo ativo, da administração direta, incluída suas autarquias e fundações;
- III – o aposentado;
- IV – o pensionista.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES Seção I Das Contribuições do Município

Art. 39. A contribuição do Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, prevista atuarialmente, para custeio do Regime Próprio de Previdência, incluídas suas Autarquias e Fundações, será calculada mensalmente mediante a aplicação de alíquota de 18% (dezoito por cento), incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos. (**nova redação dada pela Lei Complementar nº120/2004**).

Parágrafo único. A contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência prevista no *caput* não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do servidor efetivo ativo.

Seção II Da contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas

Art. 40. A contribuição dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, dos aposentados e dos pensionistas será calculada mensalmente mediante aplicação de alíquota de 11% (onze por cento) sobre o salário de contribuição e proventos de aposentadoria e pensão. (**nova redação dada pela Lei Complementar nº120/2004**).

Art. 40-A. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos pelo regime de que trata o caput do artigo 40, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da CF, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.(**acrescentado pela Lei Complementar nº 151/2005**).

Art. 40-B. O servidor de que trata o caput do art. 40 que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1.º, inciso III, alínea “a” do art. 40 da CF e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1.º, inciso II. (**acrescentado pela Lei Complementar nº 151/2005**).

Art. 41. A contribuição a que se refere o artigo anterior será descontada compulsoriamente em folha de pagamento e ou recibo de quitação.

Art. 42. São também contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência, na forma do artigo 39 e 40, os servidores públicos efetivos ativos:

I – afastados para o exercício de cargo eletivo;

II – ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança;

III – em disponibilidade;

IV – cedidos ou requisitados a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único. No caso de servidor na situação prevista neste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias estabelecidas nesta Lei será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento da remuneração ou subsídio.

Art. 43. O servidor efetivo afastado ou licenciado temporariamente sem perceber remuneração pelo Tesouro Municipal manterá

vínculo com o Regime Próprio de Previdência e o tempo de afastamento não será contado para efeito de benefícios.

Parágrafo único. O servidor afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias estabelecidas nos artigos 39 inciso I e 40 desta Lei.

Art. 44. O servidor público efetivo de que trata esta Lei, quando afastado para o exercício do cargo de dirigente, em organização sindical representativa de classe dos servidores públicos, sem vencimentos pelo Tesouro Municipal, mantém vinculação com o Regime Próprio de Previdência nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 42 ou 43.

Art. 45. O servidor efetivo ativo que exercer cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, contribuirá em relação a cada atividade, respeitado o limite estabelecido no § 2º do art. 47.

CAPÍTULO III DAS OUTRAS FONTES DE RECURSOS

Art. 46. Constituem outras fontes de recursos destinados ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama:

- I – multas, atualização monetária e juros moratórios;
- II – dividendos e receitas de aplicações financeiras;
- III – rendas provenientes do investimento das reservas;
- IV – créditos das compensações financeiras entre Regimes Previdenciários;
- V – repasse pelo Município de valor de eventual dedução efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos haveres do FPMU em compensação financeira entre Regimes Previdenciários;
- VI – juros e rendimentos de capital;
- VII – doações, legados, subvenções legais, subscrições e quaisquer outros recursos eventuais provindos de entidade pública ou privada e particular e outras receitas eventuais;
- VIII – produtos de operações imobiliárias;
- IX – produtos ou saldos de benefícios prescritos ou não reclamados;
- X – eventuais bens e recursos destinados e incorporados ao FPMU;

XI – adicional de Plano de Amortização previsto em cálculo atuarial;
XII – outras receitas eventuais previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo serão integralmente vertidos à capitalização do FPMU, após as deduções das despesas de encargos, para pagamento de benefícios.

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 47. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sobre o mesmo fundamento; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº171/2006).**

II – para o aposentado, o valor dos proventos de aposentadoria;

III – para o pensionista, o valor do benefício da pensão.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº171/2006).**

§ 2º. O salário maternidade e o décimo terceiro salário são considerados salário de contribuição. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº171/2006).**

§ 3º. O valor máximo para o salário-de-contribuição é o correspondente ao teto fixado para a remuneração dos servidores públicos, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º O servidor efetivo e de carreira, ocupante de GF- Gratificação por função ou FG – Função Gratificada, que optar pela contribuição a que se refere o § 1º será incorporada integralmente aos vencimentos para efeito de aposentadoria, a gratificação dos cargos Gratificação por função Função Gratificada, após 120 (cento e vinte) meses de contribuição previdenciária considerando todo esse período contributivo, atualizadas, mês a mês, até o período que ocorrer a aposentadoria, mediante a utilização do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 246/2010).**

§ 5º. Na hipótese de a aposentadoria ocorrer antes de cumprida a carência a que se refere o § 4º, as gratificações serão calculadas na proporção de 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês de contribuição, calculados sobre a média dos valores atualizados. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 246/2010).**

§ 6º. As contribuições para efeito de aposentadoria serão descontadas integralmente das remunerações dos servidores, exceto as vantagens do artigo 48 e seus incisos da LC 89/2001, quando o servidor as tiver recebido, no mínimo 06 (seis) meses por ano, por mais de 03 (três) anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um quinto por ano, até o máximo de cinco quintos (5/5). **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 246/2010).**

Art. 48. Não integram o salário-de-contribuição os valores pagos ou creditados a título de:

I – salário-família;

II – diária;

III – ajuda de custo;

IV – indenização de transporte;

V – adicional de férias;

VI – auxílio-alimentação;

VII – auxílio pré-escolar;

VIII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido

em lei.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 49. A arrecadação e recolhimento dos valores e contribuições devidas ao FPMU do Regime Próprio de Previdência obrigam o Município aos seguintes procedimentos:

I – descontar a contribuição dos servidores efetivos ativos e inativos, da remuneração e dos proventos pagos, devidos ou creditados, na forma do art. 40.

II – repassar ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama
- FPMU:

a) as contribuições arrecadadas na forma do inciso I;

b) as contribuições e valores devidos pelo Município.

§ 1º. O recolhimento, repasse ou pagamento de que trata este artigo será efetuado em favor do FPMU, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês da competência a que se referirem.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os valores e as contribuições a serem recolhidas ou repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária e multa segundo os mesmos índices utilizados para efeitos de correção e multa dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais do repasse atualizados monetariamente até a data do pagamento.

§ 3º. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e qualquer importância devida ao FPMU do Regime Próprio de Previdência deverá ser depositada em contas bancárias próprias.

Art. 50. O recolhimento ao FPMU das contribuições previdenciárias referidas nos artigos 42 a 44 é devido até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês da competência a que se referirem e passíveis dos encargos estabelecidos no § 2º do art.49.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 51. A administração e aplicação dos recursos financeiros do FPMU ficarão a cargo da Secretaria de Administração, atendendo as normas estabelecidas nesta Lei e legislação vigente, observados os seguintes critérios:

I – rentabilidade compatível com o mercado financeiro;

II – solidez e garantia dos investimentos;
III – manutenção e liquidez compatível com a necessidade das despesas.

Art. 52. Para aplicação dos recursos do FPMU serão observadas as determinações expressas nesta Lei e pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos de que trata o *caput* em títulos públicos, exceto do Governo Federal.

Art. 53. Os recursos do FPMU, somente serão utilizados para o custeio de benefícios previdenciários expressos nesta Lei, ressalvadas os específicos para custeio das despesas administrativas.

TÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 54. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Umuarama – PR, mediante recursos previstos no seu Plano de Custeio, atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

Parágrafo único. É vedada a concessão pelo Regime Próprio de Previdência:

I – de benefícios previdenciários distintos dos previstos nesta Lei, salvo disposição em contrário na Constituição Federal;

II – de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar discipline a matéria.

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 55. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência classificam-se em:

I – segurados ativos;

II – assistidos:

a) aposentados;

b) pensionistas.

III – dependentes.

Seção I
Dos segurados ativos

Art. 56. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Umuarama - PR na condição de segurados ativos, os servidores efetivos, contribuintes do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – FPMU.

Parágrafo único. O servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público não poderá ser inscrito neste Regime.

Art. 57. A perda da qualidade de segurado ativo ocorre:

I – pelo falecimento;

II – pela perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Seção II
Dos assistidos

Art. 58. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de assistidos, os aposentados e os pensionistas que estejam percebendo algum benefício previdenciário previsto nesta Lei.

Seção III
Dos dependentes

Art. 59. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de dependentes:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos.

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº246/2010).**

§ 1º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica e financeira.

§ 4º. considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou aposentado, para comprovar a união estável, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos : **(nova redação dada pela Lei Complementar nº246/2010).**

- Declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- Disposições testamentárias;
- Declaração especial feita perante Tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- Prova de mesmo domicílio;
- Certidão de Nascimento filho havido em comum;
- Certidão de Casamento Religioso;
- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil;
- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- Conta bancária conjunta;
- Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- Apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica e financeira.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou aposentado.

§ 5º. Para efeito do parágrafo anterior, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo que em tetos distintos, entre o segurado ativo ou aposentados e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 6º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data da sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 7º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimento concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I.

§ 8º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 60. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento;

c) pelo óbito; ou

d) por sentença judicial transitada em julgado.

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo : **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 246/2010)**.

a) se for inválido;

b) se for emancipado e inválido, enquanto perdurar a invalidez;

c) se for emancipado e estiver cursando curso de ensino superior, na idade limite de 24 anos (vinte e quatro) de idade.

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

Seção IV Das inscrições

Art. 61. O segurado será automaticamente e obrigatoriamente inscrito como beneficiário do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei:

I – na data de admissão quando do ingresso ao quadro dos servidores públicos efetivos;

II – na data da publicação desta Lei para os servidores efetivos em exercício, os aposentados e os pensionistas do município.

§ 1º. Incumbe ao beneficiário a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º. A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por Junta Médica Oficial ou designada pelo Município.

§ 3º. O beneficiário detém a obrigação de comunicar fato que importe em inclusão ou exclusão de dependente inscrito, mediante declaração escrita e documentada.

§ 4º. O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito de alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 62. Entende-se por benefício a prestação pecuniária assegurada aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência.

Seção I Das espécies de benefícios

Art. 63. O Regime Próprio de Previdência compreende os seguintes benefícios:

- I – quanto aos segurados ativos:
 - a) aposentadoria por invalidez permanente;
 - b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária.

II – quanto aos dependentes, pensão por morte.

§ 1º. É vedada adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos por esta Lei, ressalvado o caso de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 54.

§ 2º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal é vedada percepção de mais de uma aposentadoria a conta deste Regime Próprio de Previdência.

Art. 64. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos nesta Lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Subseção I

Da aposentadoria por invalidez permanente

Art. 65. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação ou remanejamento para o cargo ou função pública, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica, e será paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente.

§ 2º. Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificada por junta médica oficial ou designada pelo Município, a aposentadoria por invalidez permanente dependerá de licença para tratamento de saúde.

§ 3º. É responsabilidade do Município o ônus financeiro e o respectivo pagamento, relativo às licenças de que trata o § 1º.

§ 4º. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial ou designada pelo Município.

Art. 66. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial ou designada pelo Município, quando os proventos serão integrais.

§ 1º. O acidente de serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez permanente será integral, após laudo pericial dos peritos do Município, devendo ser enquadrada nas doenças especificadas, Tuberculose Ativa; Alienação Mental; Esclerose Múltipla; Neoplasia Maligna; Cegueira (posterior ao ingresso no serviço pública); Hanseníase; Cardiopatia Grave; Doença de Parkinson; Paralisia Irreversível e Incapacitante; Espondiloartrose Anquilosante; Nefropatia a grave; estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); Síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS; Doenças de Alzheimer; Atrofia Cerebral e Esclerose Múltipla e outras que vierem a ser consideradas incuráveis. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº246/2010).**

§ 3º. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

§ 4º. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar ao exercício do cargo ou função que ocupava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido por junta médica oficial ou designada pelo Município.

Subseção II Da aposentadoria compulsória

Art. 67. A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor efetivo atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Subseção III Da aposentadoria voluntária

Art. 68. Ao servidor público titular de cargo efetivo que tomou posse no serviço público a partir de 17 de dezembro de 1998, será devida aposentadoria voluntária, desde que cumprida carência fixada no art. 80, observadas as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente na sala de aula.

§ 3º. É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Subseção IV Da pensão por morte

Art. 69. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado e do aposentado que falecer, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando formulado após o prazo previsto no inciso anterior; ou

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou desaparecimento do segurado ou aposentado, nos termos do art. 70.

Art. 70. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado ou aposentado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre, ou catástrofe.

§ 1º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ou aposentado ausente.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado ou aposentado, a pensão será cancelada e o seu pagamento cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados do reembolso dos valores já recebidos, salvo má-fé.

Art. 71. O valor mensal da pensão por morte, observado o disposto no art. 82, será igual:

- I – ao valor da remuneração do servidor efetivo ativo; ou
- II – os proventos de aposentadoria.

Art. 72. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de beneficiário só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 59.

Art. 73. A pensão por morte, havendo mais de um dependente, será rateada entre todos em cotas iguais.

Art. 74. A parte individual da pensão extingue-se:

- I – pela morte;
- II – pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido, para o filho ou a pessoa a ele equiparado; (**nova redação dada pela Lei complementar 246/2010**).
- III – pela cessação da invalidez.

§ 1º. Extinguindo uma cota de pensão, processar-se-á novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º. Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.

Art. 75. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos arts. 100 e 101.

Art. 76. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado ou aposentado.

Art. 77. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito deste Regime, exceto a deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando será permitida apenas a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Seção II Da gratificação natalina

Art. 78. Ao aposentado e pensionista será devida gratificação natalina em valor equivalente ao respectivo benefício, efetuadas as deduções de contribuição e o adiantamento concedido.

Parágrafo único. A gratificação natalina será proporcional ao número de meses de benefício recebido.

Seção III Dos períodos de carência

Art. 79. Período de carência é o tempo mínimo exigido como requisito à concessão de benefícios, observadas as condições específicas.

Art. 80. A concessão do benefício de aposentadoria voluntária depende do cumprimento simultâneo dos seguintes períodos de carência:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 81. Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I – aposentadoria por invalidez;

II – aposentadoria compulsória;

III – pensão por morte.

Seção IV Do valor do benefício

Art. 82. Os proventos de aposentadoria e pensão por ocasião da sua concessão serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 1º. Será considerado para cálculo do benefício o valor sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência, conforme o art. 40.

§ 2º. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria e pensões, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, determinado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º. Aplica-se esse limite à soma total dos proventos de inatividade, inclusive as decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, e ao resultado da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 5º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório. **(revogado pela Lei Complementar nº 246/2010)**

§ 6º. O valor do benefício não será inferior ao de um salário mínimo vigente no país, nem poderá exceder ao limite estipulado na legislação vigente.

§ 7º. O valor dos proventos de aposentadoria que estiverem em desacordo com os limites legais previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal será imediatamente reduzido, não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 83. Não serão computadas para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 84. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de servidores efetivos credenciados pelo FPMU, será reconhecida válida como assinatura para efeito de quitação do benefício.

Art. 85. O pagamento do benefício devido ao aposentado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a seis meses, para pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 86. Será fornecido, mensalmente, ao aposentado e ao pensionista, comprovante dos proventos e valores dos benefícios recebidos, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 87. Podem ser descontados dos benefícios:

- I – o valor de benefício pago além do devido;
- II – o imposto de renda retido na fonte, ressalvado as disposições legais;
- III – a pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- IV – a mensalidade de associação e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que devidamente autorizadas;
- V – as contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas ao FPMU;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o desconto será feito em parcelas mensais, conforme dispuser Regulamento, salvo má-fé, quando será aplicada a penalidade constante no Código Penal Brasileiro.

Art. 88. O valor não recebido em vida pelo segurado ou aposentado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Seção V **Do reajustamento do valor do benefício**

Art. 89. Os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos na mesma proporção e data e sempre que se modificar a remuneração da categoria, sendo a estes estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores efetivos em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção VI

Das disposições relativas às prestações

Art. 90. O benefício vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, ressalvado o disposto no art. 67.

Art. 91. Concedido o benefício será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 92. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, **até 70 (setenta) anos** de idade estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem-se anualmente a exame a cargo de Junta Médica Oficial ou designada pelo Município, para comprovar se persiste a causa determinante da invalidez. **(nova redação dada pela Lei complementar nº 246/2010)**

Art. 93. Não será considerada para efeito de benefícios qualquer forma de tempo de contribuição fictício.

Art. 94. O tempo de serviço considerado pela legislação anterior, para efeito de aposentadoria, cumprido até 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de contribuição, ressalvado o direito adquirido.

Art. 95. Para os benefícios previstos nesta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, observado o que dispõe a legislação pertinente.

Art. 96. A comprovação de tempo de serviço e contribuição anterior ao Regime Próprio de Previdência, para a concessão dos benefícios estabelecidos por esta Lei, só produzirá efeitos quando baseada em prova material, devidamente comprovada ou expedida diretamente pelo Regime de Origem.

Parágrafo único. Entende-se por Regime de Origem o regime previdenciário ao qual o segurado esteve vinculado antes do ingresso ao Regime Próprio de Previdência instituído pelo Município de Umuarama - PR, sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes.

Art. 97. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo quanto ao estabelecido no art. 87, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 98. Excetuado o caso de desconto indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 99. O Regime Próprio de Previdência emitirá prova documental do tempo de contribuição para utilização na contagem recíproca entre os Regimes de Previdência Social.

Art. 100. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para requerer prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência do Município, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 101. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Seção VII **Das disposições transitórias**

Art. 102. Para adequação das disposições desta Lei o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – FPMU promoverá eleição extraordinária para escolha dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 103. Para efeito do § 2º do art. 49, enquanto não houver índice oficial adotado para correção dos tributos municipais, deverão ser utilizados os índices para correção dos tributos federais.

Subseção I **Da aposentadoria do servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até o dia 16 de dezembro de 1998**

Art. 104. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos efetivos, bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 105. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 68, o servidor público efetivo que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até o dia 16 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher;

IV – um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

Parágrafo único. O servidor efetivo de que trata este artigo, que, após completar as exigências estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências contidas no inciso I do art. 68.

Art. 106. O servidor efetivo de que trata o artigo anterior, desde que atendido o disposto nos incisos I e II do art. 105, pode aposentar-se voluntariamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no art. 94, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

I – trinta anos, se homem, e vinte e cinco se mulher;

II – um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do inciso anterior.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor efetivo poderia obter de acordo com o *caput* do art. 105, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º. O professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* do art. 105, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem e de 20% (vinte por cento), se

mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Umuarama, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 108. O Regime Próprio de Previdência não poderá ser responsabilizado nem sofrer restrições de seus créditos em consequência dos débitos contraídos entre o Município e o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 109. O Administrador e os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do FPMU, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, à legislação federal e municipal vigente.

§ 1º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º. Responde solidariamente pelo disposto no *caput* deste artigo o Prefeito Municipal, bem como todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório a ampla defesa, na forma da lei.

Art. 110. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, deverão encaminhar mensalmente ao FPMU relação nominal dos segurados, e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remuneração e valores de contribuição.

Art. 111. O Município prestará ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, quando solicitado, informações sobre o Regime Próprio de Previdência e o FPMU.

Art. 112. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência e a entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Umuarama, detêm legitimidade ativa para:

I – ter acesso às informações relativas à gestão do FPMU;

II – requerer em juízo prestação de contas por parte dos administradores do FPMU, quando não atendido o inciso anterior;

III – tomar parte como ouvinte nas reuniões dos colegiados e instâncias de decisão;

IV – requerer o cumprimento do disposto nesta Lei e o atendimento das determinações e critérios exigidos pela legislação pertinente.

Art. 113. Os atos do Regime Próprio de Previdência serão publicados em órgão oficial de imprensa do Município, e na sua inexistência, divulgados na forma de costume, em lugar de fácil acesso ao público.

Art. 114. Ficam convalidados os atos praticados na forma da legislação anterior, ressalvado o disposto no § 7º do art. 82 desta Lei.

Art. 115. As despesas administrativas destinadas a operacionalização do Fundo de Previdência do Município - FPMU não poderão exceder a 2% (dois por cento) do total da remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 116. A estrutura administrativa instituída por esta Lei deverá ser implantada no prazo de sessenta dias, contado da data da sua publicação.

Art. 117. O Fundo de Previdência Municipal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Umuarama somente poderá ser extinto por lei, com anuência de seus entes participantes, e seu patrimônio destinado para cumprimento das obrigações previdenciárias de que trata o artigo 107.

Art. 118. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 07 de dezembro de 2001.

ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
Prefeito Municipal